



Aprovo o Parecer,
Encaminhe-se,
Aracaju, 14/12/19
Eduardo José Cabral de Melo Filho
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos
OAB/SE 4.180

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n.º: 0099/2019- PGE
Processo n.º: 019.000.00016/2019-6
Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC
Assunto: Aditivo ao contrato de constituição de consórcio
Interessados: SEDETEC/PETROBRAS/VLI MULTIMODAL S.A
Destino: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO DO
CONSÓRCIO TMIB. SUCESSÃO
DE EMPRESA.
INCORPORAÇÃO. LEI N°
6404/76. LEI ESTADUAL N°
8496//2018. PELA
POSSIBILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES PRÉVIAS.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do primeiro termo aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio TMIB, firmado inicialmente entre Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras e VLI Operações Portuárias S.A, com interveniência do Estado de Sergipe (SEDETEC), tudo visando operação comercial do Terminal Marítimo Inácio Barbosa, cuja outorga pertence ao Estado de Sergipe. Processo instruído com 50 páginas numeradas.

É o relatório. Fundamento e opino.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - FUNDAMENTAÇÃO.

-Considerações preliminares.

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III - MÉRITO.

Com efeito, desde que o contrato ainda esteja sob responsabilidade da SEDETEC, de acordo com a Lei Estadual nº 8496, de 28.12.2018, passo analisar o pleito.

O termo aditivo em tela tem por objeto alterar o preâmbulo do contrato, para fazer constar como parte a empresa VLI Multimodal S.A, sucessora em todos os direitos e obrigações da empresa VLI Operações Portuárias S.A, uma vez que a primeira incorporou a segunda.

Ato contínuo, o contrato foi analisado originariamente por esta Procuradoria às fls.34/45, tendo opinado pela regularidade do ajuste.

Ocorre que, segundo a Cláusula Dez, item 10.5 do contrato, o presente aditivo somente é possível se houver também anuência da ANTAQ e do CADE. Vejamos:

"10.5. Alterações

Toda e qualquer alteração ou aditivo ao presente instrumento somente será válido se feito por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

escrito e assinado pelas consorciadas, cuja eficácia e validade ficarão condicionadas à anuência da ANTAQ e do CADE, quando aplicável”.

Portanto, resta a Secretaria justificar, também, e demonstrar o interesse público no aditivo, além de atentar para a exigência acima, solicitando comprovação no momento oportuno da anuência da ANTAQ e do CADE.

Além disso, também cabe a Secretaria exigir comprovação da referida incorporação empresarial, devidamente registrada na Junta Comercial de origem; bem como, o arquivamento de que trata o artigo 279, § único, da Lei nº 6.404/76.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que demonstrado nos autos pela Secretaria a viabilidade técnica e o interesse público do aditivo, além de atendidas as recomendações desta peça e do parecer nº 001158/2013-PGE, opino pela legalidade do termo aditivo sob análise.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 10 de janeiro de 2019.


Wellington Matos do Ó
Procurador do Estado

